



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

- LEI MUNICIPAL Nº 066, DE 22 DE MARÇO DE 1983 -

Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências.

Prof. ELIO RIBEIRO DA SILVA, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- LIVRO I -

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

- TÍTULO I -

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases do cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

ARTIGO 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 3º - Compõem o sistema tributário do Município:

I- Impostos:

- a) imposto sobre Propriedade Territorial Urbana;
- b) imposto sobre a Propriedade Predial Urbana;
- ~~c) imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

II- Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de Polícia Administrativa:

- ~~a) de licença para localização;~~
- ~~b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;~~
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;
- f) de expediente.

III- Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:



- a) Limpeza pública;
- b) Conservação de vias e logradouros públicos;
- c) Iluminação pública;
- d) Conservação de estradas e caminhos municipais;
- e) Execução de muros e passeio.

IV - Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DO IMPOSTO

SUBTÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA
Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

ARTIGO 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 8º - As zonas urbanas, para efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.



ARTIGO 9º - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 10º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno e solo sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

- I- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II- construção em andamento ou paralizada;
- III- construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV- construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único - Considera-se não edificada a área do terreno que exceder a duas vezes a área construída, em lotes de área superior a cento e vinte metros quadrados (artigo 4º-II-Lei nº 6.766/79).

Seção II

da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 11º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- a) sem muro ou sem passeio calçado 1%
- b) com muro e com passeio calçado 2%

Parágrafo primeiro - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b".

Parágrafo segundo - As alíquotas estabelecidas nas letras "a" e "b", deste artigo, serão elevadas em meio por cento ao ano, a partir do exercício de 1.985, caso o terreno permaneça sem edificação, a fim de evitar a especulação imobiliária e incentivar a construção civil.

ARTIGO 12º - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:



- I- o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodidade;
- II- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III- o valor das construções ou edificações nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 10.

ARTIGO 139 - O Poder Executivo editará mapas contendo:

- I- valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II- fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

ARTIGO 142 - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Seção III

Da Inscrição

ARTIGO 152 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I- as globos sem quaisquer melhoramentos;
- II- as quadras indivisas das áreas arrendadas.

ARTIGO 162 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I- seu nome e qualificação;
- II- número anterior, no Registro de Imóveis, do registro de título relativo ao terreno;
- III- localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- IV- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V- informações sobre o tipo de construção, se existir;



- VI. indicação de natureza do título aquisitivo de propriedade ou de domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII. valor constante do título aquisitivo;
- VIII. se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX. endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

ARTIGO 17º - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II. demolição ou parcelamento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III. aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV. aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, não construído, desmembrado ou ideal;
- V. posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 18º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Ficcil Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 19º - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 30.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do Lançamento

ARTIGO 20º - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam construídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que as construções estejam efetivamente ocupadas.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 06

ARTIGO 21º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ARTIGO 22º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 23º - O lançamento do imposto será distinto, uma para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 24º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento pode ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão as normas previstas no artigo 190.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

ARTIGO 25º - O imposto será lançado independentemente de regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ARTIGO 26º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V

Da Arrecadação

ARTIGO 27º - O pagamento do imposto será feito em 04 prestações Bimestrais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de sessenta (60) dias.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fls. 07

ARTIGO 28º - Qualquer prestação poderá ser paga sem a prévia citação da antecedente.

ARTIGO 29º - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil, ou da posse do terreno.

Seção VI

Das Penalidades

ARTIGO 30º - O contribuinte que não cumprir o disposto no 19º será imposto a multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 31º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18º que não cumpriram o disposto naquele artigo será imposto a multa de 20% (vinte) por cento sobre o valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ARTIGO 32º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avises de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor original.

ARTIGO 33º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no capítulo II do título V.

Seção VII

Da Isenção

ARTIGO 34º - São isentos do pagamento do imposto:

I - Os imóveis pertencentes ao patrimônio do Estado, União e de suas empresas concessionárias de serviços públicos;

II - Os imóveis destinados aos templos de qualquer culto e às sedes dos partidos políticos;

III - Os imóveis cedidos em comodato ao Município, Estado e União ou para instituição de educação e assistência social para qualquer fim.



ARTIGO 35º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção o poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 36º - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I e IV.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 37º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel construído.

ARTIGO 38º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, do imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ARTIGO 39º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, do imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

ARTIGO 40º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana as definidas nos artigos 8º e 9º.



Seção II

Da Base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 41º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I.- com edificação residencial de uso próprio-

a)- sem muro ou sem passeio calçado : 1,7%.

b)- com muro e com passeio calçado : 1,5%.

II.- edificações com demais outros usos:

a)- sem muro ou sem passeio calçado : 1,9%

b)- com muro e com passeio calçado : 1,7%.

§ Único: Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b" do inciso I, e "b" do inciso II.

ARTIGO 42º - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I.- para o terreno, na forma do disposto no artigo 12º;

II.- para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

ARTIGO 43º - O Poder Executivo editará mapas contendo:

I.- valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão.

II.- fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ARTIGO 44º - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

ARTIGO 45º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I.- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodato;

II.- as vinculações restritivas do direito de propriedade;

III.- o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

Seção III

Da Inscrição

ARTIGO 46º - As inscrições no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fla. 10

ARTIGO 47º - Fara o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I. - dimensões e área construída do imóvel;
- II. - área do pavimento térreo;
- III. - número de pavimentos;
- IV. - data de conclusão da construção;
- V. - informações sobre o tipo de construção;
- VI. - número e natureza dos cômodos.

ARTIGO 48º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I. - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II. - conclusão ou ocupação da construção;
- III. - aquisição ou promessa de compra do imóvel construído;
- IV. - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V. - posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 49º - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 54.

§ Único: Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões de losos.

Seção IV

Do Lançamento

ARTIGO 50º - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 51º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes do artigos 21 a 26.

Seção V

Da Arrecadação



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 11

ARTIGO 528 - O pagamento do imposto será feito em 04 parcelas iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma parcela e outra, o intervalo mínimo de sessenta (60) dias.

ARTIGO 529 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação do antecedente.

ARTIGO 542 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade do proprietário, do domínio útil ou do poder de usufruto.

Capítulo III

Das Penalidades

ARTIGO 554 - O contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 será imposto a multa adicional de 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por uma ou mais ocorrências, até a regularização da inscrição.

ARTIGO 560 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento implicará o contribuinte:

I - A correção recorrente do débito, e aplicação de multa e aplicação dos coeficientes de atualização do valor do lar e da atualização do valor dos créditos tributários;

II - A multa de 10 (dez) por cento sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 30 (trinta) dias de vencimento;

III - A multa de 15 (quinze) por cento sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 60 (sessenta) dias de vencimento;

IV - A cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito.

ARTIGO 570 - A inscrição do crédito do Estado Municipal far-se-á com as cautelas previstas no capítulo II, do título V.

ARTIGO 580 - São isentos do pagamento do imposto:

I - Os prédios pertencentes ao patrimônio do Estado, União e de suas empresas concessionárias de serviços públicos;

II - Os prédios destinados aos templos de qualquer culto religioso e as sedes dos partidos políticos, instituições de educação ou de assistência social;

III - Os prédios cedidos em comodato ao Município, Estado, União ou para instituições de educação e assistência social.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 12

ARTIGO 598 - As licenças condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências acessórias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda de benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único: A documentação apresentada como primeiro pedido de licença poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da licença referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III

DO IMPPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 1

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 602 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por qualquer profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços determinada pelo Decreto Lei nº 834, de 08 de setembro de 1.969:

- A - 1- médicos, dentistas e veterinários; *
- A - 2- enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fisioterapeutas, psicólogos;
- A - 3- laboratórios, ambulatórios e clínicas e consultórios médicos;
- 4- hospitais, maternidades, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, centros de ensino, centros de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- A - 5- advogados ou provisionados;
- A - 6- agentes de propriedade intelectual;
- A - 7- agentes de propriedade intelectual ou literária;
- A - 8- peritos e avaliadores;
- A - 9- tradutores e intérpretes;
- 10- despachantes;
- A - 11- economistas;
- A - 12- contadores, auditores, peritos e técnicos em contabilidade;
- 13- organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assessoria (assistência) técnica prestados a terceiros e relacionados a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

101
2195
H.C.D.

Fls. 13

- 14- datilografia, calculadoras, mecanografia e expedientes;
- 15- administração de bens ou imóveis, inclusive construídos ou fundos próprios para aquisição e bens não abrangidos de serviços executados por instituições financeiras;
- 16- recrutamento, colocação e manutenção de mão de obra, inclusive por empresas de prestação de serviços ou por trabalhadores avulsos por contrato;
- A-17- engenharias, arquitetura, urbanistas;
- A-18- projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- SB-19- arrendamento, por administração, arrendado ou subarrendado, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras de melhorias, inclusive serviços de ilhas ou complementares (exceto o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.);
- SB-20- demolição, conservação e reparação de edifícios inclusive e levantamentos e instalações, entradas, pontas e conexões (exceto o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.);
- 21- limpeza de prédios;
- 22- raspagem e lustração de pisos;
- 23- manutenção e higienização;
- 24- lustração de lanternas (quando o serviço for prestado a usuário final sem o lustrador);
- 25- trabalhos, esboços, projetos, pedreiros, tratamento de pedras e outros serviços de pedreiros e pedras;
- 26- banhos, duchas, massagens, ginásticas e conexões;
- 27- transporte e comunicações, exclusivamente municipais;
- SB-28- diversões públicas:
 - a) teatro, cinema, circo, variedades, jogos de azar, loterias, "taxis dançantes" e conexões;
 - b) exposição com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "chocs", festivais, reuniões e confraternizações;
 - e) competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação de atletas profissionais, realizadas em suas divisões;



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

It. 14

- f) execução de músicas, individualmente ou por conjunto;
- g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 5P-29- organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- 30- agência de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
- 31- intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);
- 32- agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- X 33- análises técnicas;
- 34- organização de feiras de amostras, congressos e congressares;
- 35- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36- armazéns para grãos, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, armazenagem e guarda de lena, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37- depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38- guarda e estacionamento de veículos;
- 5P-39- hospedagem em hotéis, pensões e congressares (o valor da alimentação, quando incluído no preço diário ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 5P-40- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas; aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 5P-41- concerto e restauração de quaisquer objetos (excetuando, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 5P-42- recondiçãoamento de motores (O valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 43- pintura (exceto os serviços relacionados aos imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44- ensino de qualquer grau ou natureza;



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fls. 15

- 45- alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46- tinturaria e lavanderia;
- 47- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica);
- 49- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50- estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 51- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, qualquer processo não incluído o item anterior;
- 52- locação de bens móveis;
- 53- composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54- guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55- florestamento e reflorestamento;
- SP- 56- paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57- recusutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60- encadernação de livros e revistas;
- 61- aerofotogrametria;



- 62- cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63- distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapo";
- 64- distribuição e vendas de bilhetos de loteria;
- 65- empresas funerárias;
- 66- taxidermistas.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados;

§ 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos do itens 29, 40, 41, 42, e 56 da Lista de Serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

ARTIGO 61º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do Artigo 60.

§ Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprégo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 62º - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I- o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 63º - Entende-se por estabelecimento prestador e utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço prestado, na habitual ou eventualmente, em outro local.

§ Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da



151

Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 17

indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propagação ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

ARTIGO 64º - A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

ARTIGO 65º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que seguem:

- I. (03% por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 28, da Lista de Serviços;
- II. (02% por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços;
- III. (02% por cento), aos preços dos demais serviços do Artigo 60, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes:

§1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de (50% por cento) ao valor da referência vigente no Município.

§2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste Artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob forma de trabalho exclusivamente pessoal de próprio cogitante, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor de referência vigente no Município conforme as anotações constantes em tabela.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fls. 18

§ 4º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42, e 56, da Lista de Serviços, o imposto será calculado, excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - no valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - no valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;

III - no valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 39 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluídas no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 40, 41 e 42, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

ARTIGO 66º - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurer fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embargar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos, telionários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 70.

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão consideradas entre outros elementos ou indícios, as condições de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fls. 19

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 64, incisos I, II, e III, a soma dos preços, em cada mês não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I- Valor dos matérias primas, combustíveis e outros materiais empregados;

II- total dos salários pagos;

III- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV- total das despesas de água, luz, força e telefonia;

V- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção III

Da Inscrição

ARTIGO 67º - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta dias contínuos, contados da data de início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas;

§ 2º - A inscrição não faz presumir a realização, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificadas para fins de lançamento.

ARTIGO 68º - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 65, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

ARTIGO 69º - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 70º - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer ne-



cessar em razão da peculiaridade da prestação.

§ Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º, do artigo 65.

Capítulo IV

Do Lances

ARTIGO 71º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser encolado pelo próprio contribuinte, anualmente, nos casos do artigo 65, incisos I, II e III.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 26 da Lista de Serviços, do artigo 60, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos do parágrafos 1º, 2º, e 3º, do artigo 65.

ARTIGO 72º - Os lançamentos do ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

ARTIGO 73º - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributários pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

ARTIGO 74º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64, incisos I, II, e III, é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

ARTIGO 75º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto será fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, dentre as:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;



V- total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo ou qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I- recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II- restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta dias (30), contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

ARTIGO 76º - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo do "quartum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 77º - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de (20) vinte dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V

Da Arrecadação

ARTIGO 78º - Nos caso do artigo 65, inciso I, II, e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independente de prévio



exerce da autoridade administrativa, o d'cimo (10º) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

§ Único - Nos casos de diversões públicas previstas no inciso I, do artigo 65, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

ARTIGO 79º - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal no prazo indicado no aviso de lançamento.

ARTIGO 80º - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento de respectivas notificações, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 81º - Ao contribuinte a que se refere o artigo 65, incisos I, II, e III, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 82º - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º, do artigo 65, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, até a data de regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 83º - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º, e 3º, do artigo 65, que não cumprir o disposto no artigo 66, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

ARTIGO 84º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 69, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor devido no último mês de atividade (incisos I, II, e III, do artigo 65), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65).

ARTIGO 85º - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 70, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento de preço, observando-se o disposto no artigo 66, incisos I, II, III, e IV dos parágrafos 1º e 2º, no que couber.



ARTIGO 86: - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 78 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 79 sujeitará o contribuinte:

I.- à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II.- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III.- à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV.- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 87: - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no capítulo II, do Título V.

Seção VII

Da Responsabilidade

ARTIGO 88: - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro de obras, o proprietário de bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20, do artigo 60, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VIII

Da Isenção

ARTIGO 89: - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I.- os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II.- os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III.- Ambulatórios médicos ou Gabinetes Dentários mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados ou associados e não sejam explorados por terceiros, sob qualquer forma;



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 24

IV. Associações esportivas amadoras;

V. Engraxates ambulantes;

VI. Vendedores ambulantes de bilhete de Loteria;

VII. Entidades de Assistência Social, que eventualmente promovam espetáculos com fins beneficentes, a critério do Executivo;

VIII. Entidades artísticas ou culturais, sem finalidade lucrativa, tem como espetáculos teatrais, amadores ou profissionais, realizados no Município;

IX. Sopeteiros remendões que trabalham por conta própria individualmente e com empregados.

§ Único: Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo são os seguintes:

I. elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudo organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II. elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III. fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

ARTIGO 90º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia de mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção, referir-se àquela documentação.

§ 2º - Fato artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 89, incisos I e II, deste Código.

§ 3º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização e.

TÍTULO III

DAS TAXAS

DAS TAXAS RELACIONADAS DO TERCEIRO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Capítulo I

Do fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 91º - Considera-se que as taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

1a. 25

e outros atos administrativos.

ARTIGO 92º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionárias, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 93º - As taxas de licença serão devidas para:

- I- localização;
- II- fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III- exercício da atividade de comércio ambulante;
- IV- execução de obras particulares;
- V- publicidade;
- VI- expediente.

ARTIGO 94º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que dar causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 91º.

Seção II

Da base do cálculo e da alíquota

ARTIGO 95º - A base do cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 96º - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III - Da Inscrição

ARTIGO 97º - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.



Seção IV - Do Lançamento

ARTIGO 98º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos aviscos-receitos contendo, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V - Da Arrecadação

ARTIGO 99º - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI - Das Penalidades

ARTIGO 100º - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 92, § 2º, e sem pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

§ Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII - Da Isenção

ARTIGO 101º - São isentos do pagamento da taxa:

I - As entidades religiosas e as instituições de educação, assistência social, literárias ou recreativas;

II - Demais pessoas jurídicas de direito público e aquelas que forem declaradas de utilidade pública.

ARTIGO 102º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.



§ Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de licença poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da licença referir-se àquela documentação.

Seção VIII

Da taxa de licença para localização

ARTIGO 101º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, e instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 104º - A licença para localização será concedida desde que as condições de saneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que concorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ARTIGO 105º - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as imposições das seções I a VII, do Capítulo I, Título III.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 28

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE

ALÍQUOTA FUNDAMENTAL SOBRE O VALOR DA RECEITA

1. INDÚSTRIA	30% → 60
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	16% → 32
3. COMÉRCIO	25% → 50
4. DIVERSÕES PÚBLICAS	40% → 80
5. ESTABELECIAMENTOS INSTALADORES SERVIÇOS	25% → 50
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	20% → 40
7. PARANTES	15% → 30
8. BANCOS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	50% → 100
9. ATIVIDADES	40% → 80

§ 1º

§ 1º - A taxa de Licença para funcionamento em horário Normal e Especial.

ARTIGO 106º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras à prestação de serviços, ou outras atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter temporário ou permanente, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente, em janeiro, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou em comemorações em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos donos de estabelecimentos destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 107º - As pessoas relacionadas no artigo anterior que quiserem manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

§ Único: Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 06 horas.

ARTIGO 108º - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fl. n. 29

I. domingos e feriados: 10% (dez por cento) da taxa devida;
II. das 18 às 22 horas: 15% (quinze por cento) da taxa devida;

III. das 22 às 06 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida.

ARTIGO 1099 - Os arrendamentos constantes do artigo 108 não se aplicam às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. serviços de transportes coletivos;
- III. institutos de educação e de assistência social;
- IV. hospitais e congêneres;
- V. demais serviços declarados de utilidade pública.

ARTIGO 1100 - A licença para funcionamento será concedida desde que comprovadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará que deverá ser fixado em local visível de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I. total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II. pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;
- III. proporcional, para as atividades temporárias, nunca inferior a 1/12 (um doze avos) da taxa anual.

ARTIGO 1110 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levantando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ARTIGO 1120 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 30

com a tabela abaixo, e com validade no período nela indicado, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

TABELA

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>Período</u>	<u>ALÍQUOTAS - PORCENTAGENS</u> <u>DEB. O VALOR REFERENCIAL</u>
1. INDUSTRIAL		
a) até 10 empregados	um ano	20%
b) com mais de 10 empregados	um ano	30%
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA:		
a) até 10 empregados	um ano	10%
b) com mais de 10 empregados	um ano	16%

3. COMÉRCIO:

I. venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):

<u>NATUREZA DA ATIVIDADE</u>	<u>Período</u>	<u>ALÍQUOTAS - PORCENTAGENS</u> <u>DEB. O VALOR REFERENCIAL</u>
a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo	um ano	20%
b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo	um ano	25%
II. bares e restaurantes	um ano	25%
III. quaisquer outros ramos de atividades comerciais	um ano	20%

4. ENTIDADES GUBERNOS BANCÁRIAS, FINANCEIRAS, FINANCIAMENTOS, INVESTIMENTO DE BENS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES	um ano	50%
5. HOTÉIS, MOTéis, Pousadas e SIMILARES	um ano	30%
6. DIVERSAS PÚBLICAS:		
I. Bailes e festas	um ano	20%
II. Casamentos e Testos	um ano	30%
III. Restaurantes dançantes, boates e similares.	um ano	30%
IV. Bilharas e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	um ano	20%
V. Boliches - por pista	um ano	25%
VI. Tiro ao alvo, por arma	um ano	30%



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 31

VII. Exposições, feiras e mercades	um ano	20%
VIII. Circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores	um ano	30%
IX. Competições esportivas	um ano	10%
X. Quaisquer outros espetáculos não incluídos no item anterior	um ano	20%
7. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DELEGADOS, AGENTES E INTERMEDIÁRIOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIO E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.	um ano	20%
8. ARMAZENS GERAIS, FRIGORÍFICOS, SÍS E GUARDA-MÓVEIS.	um ano	20%
9. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	um ano	20%
10. ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO.	um ano	20%
11. CASAS DE LOTERIA	um ano	20%
12. OFICINA DE CONJUNTOS EM GERAL	um ano	15%
13. POSTOS DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	um ano	30%
14. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	um ano	15%
15. BANCOS DE ENCRAXATES	um ano	10%
16. BANCARIAS, BALCÕES DE FEIÇA, ESTABELECIMENTOS DE SACOS, DUCIAS, SACAGENS, CIRÁSTICAS E CANGELERIAS	um ano	20%
17. BEBIDO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	um ano	10%
18. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICA E QUÍMICA DE MÉDICA	um ano	15%
19. HOSPITAIS, CLINICAS, AMBULÁNCIAS, HONTO E CORREIO, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNEROS	um ano	20%
20. ATIVIDADES E SERVIÇOS:		
I. Venda de produtos alimentícios em geral	um ano	20%
II. Venda de produtos de limpeza e higiene	um ano	25%
III. Venda de outros produtos	um ano	25%
21. FÉRIAS E FORTO DE ARVIA	um ano	30%



22. QUALQUER OUTRAS ATIVIDADES
COMERCIAIS, IMOBILIÁRIAS, AGRÍCOLAS,
CÁRIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVI
ÇOS, NÃO ESPECIFICADAS NESTA
TABELA.

um ano

20%

Seção I

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante.

ARTIGO 113º - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

ARTIGO 114º - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

ARTIGO 115º - Responde pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, como que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 116º - Estão isentos de taxa de licença de comércio ambulante:

- I - os portadores de deficiência física;
- II - os vendedores de livros, jornais e revistas; Citas -
- III - os engraxates e pipequeiros;
- IV - os produtores rurais do município.

ARTIGO 117º - A taxa de licença para localização do comércio ambulante é anual e será recolhida de uma só vez, conforme a natureza da atividade de acordo com a tabela mencionada no artigo 105, devendo ser recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;
- III - proporcional, se a atividade se iniciar no terceiro trimestre do ano.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 33

ARTIGO 118º - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição de seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 119º - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

TABELA

<u>Natureza da atividade</u>	<u>Período</u>	<u>Alíquotas - percentuais sobre o VR.</u>
<u>I- AMBULANTES:</u>		
<u>I- Produtos de Alimentação</u>		
a) docas, legumes, frutas e cereais	diário	10%
b) demais produtos alimentícios	diário	20%
II- Outros Produtos	diário	40%
<u>II- PERMANENTES</u>		
a) Produtos de Alimentação	diário	10%
b) Produtos de limpeza e higiene	diário	20%

Seção XI

Da taxa de licença para execução de obras particulares

ARTIGO 120º - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e qualquer outras obras em imóveis, está sujeito a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.



ARTIGO 121º - Fatores isentas dessa taxa:

I- a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, grades ou muros;

II- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

ARTIGO 122º - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

T A B E L A

<u>ITEM</u> <u>DESCRIÇÃO</u>	<u>Alíquota - percentual sobre o VR</u>
I- Exame e verificação de projeto para edificação destinada a uso residencial:	
a) 50 metros quadrados	10% - 20%
b) de mais de 50 a 100 metros quadrados	15% - 30%
c) acima de 100 (cem) metros quadrados	20% - 40%
II- Exame e verificação de projeto para edificação destinada a uso industrial ou comercial:	
a) até 50 metros quadrados	15% - 30%
b) de mais de 50 a 100 metros quadrados	20% - 30%
c) acima de 100 (cem) metros quadrados	30% - 40%
III- Alinhamento ou Nivelamento válido por seis meses:	
a) para os primeiros 10 (dez) metros	10% - 20%
b) por metro linear a mais.	1% - 2%
IV- Alvará em Geral: por Alvará.	10% - 20%
V- Reforma e consertos, com alteração da planta original:	
a) sem acréscimo de área	10% - 20%
b) com acréscimo de área por m ² , que acrescer além do estabelecimento na letra "a" por metro quadrado	1% - 2%
VI- Parcelamento do Solo com arruamento da área bruta:	



- a) até 10 lotes 20% -> 4%
- b) acima de 10 lotes, por lote que exceder 2% -> 4%

VII. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:

- a) por metro linear, 1% -> 2%
- b) por metro quadrado 2% -> 4%

Seção XII

Da taxa de licença para publicidade

ARTIGO 123º - A publicidade levada a efeito através de qualquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, montados e colados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

ARTIGO 124º - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ARTIGO 125º - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição ou da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ Único- Quando o local em que se pretende colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 126º - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

ARTIGO 127º - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

ARTIGO 128º - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

TABELA



Prefeitura do Município de Itém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fls. 36

ESPECIES DE PUBLICIDADE

PERÍODO

ALÍQUOTA PERCENTUALIS

PORE O VR.

1. publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer Espécie

um ano

20% - 40%

2. publicidade de terceiros afixadas na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por cada interesse de na publicidade

um ano

20% - 40%

3. Publicidade:

3.1. no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante

um ano

20% - 40%

3.2. em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante

um dia

10% - 20%

3.3. em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante.

Um ano

20% - 40%

3.4. em vitrines, "stands", ventiladores e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fls. 37

3.4. - de produtos ou serviços ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.

um ano

20% - 110%

4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platinbandas, andaimes, muros, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive nas redondezas, entradas e caminhos municipais, estaduais ou federal, por anunciante.

um ano

20% - 140%

5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante

um dia (dia)

10% - 20%

ARTIGO 129º - Estão isentos de Taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorros;

IV- placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, e a condição que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 0,40 m x 0,15 m;

V- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução das obras particulares ou públicas.

ARTIGO 130º - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.



Seção XIII

Da Taxa de Expediente

Sub-Seção I

Da Incidência e Fato Gerador

ARTIGO 131º - A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimentos, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Municipal, tais como: certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, busca, registros, anotações e outros de qualquer natureza.

§ Único - Não incide a taxa de apresentação ou expediente de atos em que o interessado direto sejam pessoas jurídicas de direito público ou seus órgãos e, ainda, o funcionário público municipal, desde que o assunto seja referente a seu cargo, para instruir processo.

Sub-Seção II

Da Arrecadação.

ARTIGO 132º - A arrecadação da taxa de expediente é feita à boca do cofre da Prefeitura:

- I- por antecipação, no momento em que o pedido seja protocolado;
- II- posteriormente, no momento em que o ato municipal seja praticado, ou do recebimento pelo interessado do respectivo papel ou documento.

§ 1º - A taxa referente à busca, com indicação do ano do fato é exigida no ato do pedido com base em um ano, sendo a diferença apurada cobrada por ocasião da respectiva certidão.

§ 2º - Nenhuma taxa será inferior ao mínimo estabelecido na tabela anexa, mesmo no caso de documento solicitado não ter sido encontrado.

Sub-Seção III

Da Base de Cálculo

ARTIGO 133º - A taxa é exigida do requerente ou do interessado no ato municipal, de conformidade com a tabela abaixo:

TABELA

<u>ITEM</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTAS PERCENTUAIS</u>
		<u>SOBRE O V.R.</u>
I	<u>Averbação ou registros:</u>	
a)	- de carteiros profissionais	2% -> 4%
b)	- de firmas	3% -> 6%
II	<u>Averbação de transferência de firma,</u>	
	romo, local e de enderamento	4% -> 8%



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fla. 039

III - Lucros de papéis arquivados ou entranhados em processos ou de dados constante de livros com ou sem indicação do ano. For ano.	5% - 10%
IV - Certidões em geral, pela narrativa, por lauda datilografada de extensão usual, além do disposto no inciso V.	5% - 10%
V - Certidões negativas de tributos municipais.	5% - 10%
VI - Expedição de Alvará em geral, ou sua substituição. For Alvará.	5% - 10%
VII - Desentranhamento de papéis, plantas ou documentos ou a restituição dos mesmos, além da rasa certidão que, se necessário, ficará em seu lugar, e de busca.	5% - 10%
VIII - Documentos, papéis, plantas ou outros quaisquer elementos de instrução, juntados à petição. For folha.	2% - 4%
IX - Petição, entrada no protocolo geral, por laudas:	
a) para a primeira lauda	1% - 2%
b) para as demais laudas	1/2% - 2 1/2%
X - Assinaturas de contratos, exceto de servidores:	
a) até Cr\$ 100.000,00	10% - 20%
b) acima de Cr\$ 100.000,00	20% - 40%
XI - Inscrição para concursos públicos, no ato da inscrição (não restituível).	10% - 20%
XII - segunda via de lançamento. For guia.	5% - 10%
XIII - fornecimento de cópia xerográfica, por folha tamanho officio.	1% - 2%
XIV - fornecimento de cópias em papel heliográfico, por m2.	10% - 20%

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 40

ARTIGO 134º - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ Único - Considera-se o serviço público:

I- utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, se ja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma, de intervenção, utilidade ou de necessidade públicas;

III- divisível, quando susceptível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 135º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

§ Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assechados a via ou logradouro público.

ARTIGO 136º - As taxas de serviços serão devidas para:

- I- limpeza Pública;
- II- Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- III- Iluminação Pública;
- IV- Conservação de Estradas e Caminhos Municipais;
- V- Execução de Muros e Passeios.

Seção II

Da base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 137º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

§ Único - Considera-se custo do serviço o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido monetariamente, nos termos da legislação federal.

ARTIGO 138º - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III

Do Lançamento

ARTIGO 139º - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, nas dos avisos recintos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 41

Seção IV

Da Arrecadação

ARTIGO 140º - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção V

Das Penalidades

ARTIGO 141º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III- à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento.

IV- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um) por cento, ao mês incidente sobre o valor originário.

Seção VI

Da Isenção

ARTIGO 142º - Aplicam-se no que couber, às taxas de serviços, a disposições dos artigos 101 e 102.

Seção VII

Da Taxa de Limpeza Pública

ARTIGO 143º - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

§ Único - Considera-se serviço de limpeza:

I- a coleta e remoção do lixo domiciliar;

II- a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III- a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

ARTIGO 144º - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§ Único - A taxa será acrescida:

I- de 10% (dez por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo;



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fls. 042

II- de 15% (quinze por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carne, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículos.

ARTIGO 145º - As remoções de lixo ou entulho que exceda a 3 m³, (três metros cúbicos) serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção VIII

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

ARTIGO 146º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas, e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I- pavimentação de qualquer tipo;
- II- guias e sarjetas;
- III- guias.

ARTIGO 147º - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dá a atuação da Prefeitura.

§ Único: A taxa será acrescida de 10% (dez por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade por garagem, posto de serviço de veículos, supermercados e similares.

Seção IX

Da Taxa de Iluminação Pública

ARTIGO 148º - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 149º - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dá a atuação da Prefeitura.

§ Único: Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a 20 (vinte) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

Seção X

Da Taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais

ARTIGO 150º - A taxa de conservação de estradas e caminhos municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.



ARTIGO 151º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

ARTIGO 152º - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigidos, nos termos da legislação federal.

ARTIGO 153º - O custo dos serviços será dividido proporcionalmente ao número de quilômetros de estradas dos imóveis rurais beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços de conservação.

Seção XI

Da Taxa de Execução de Muros ou Passeios

Subseção I

Da Incidência a Fato Gerador

ARTIGO 154º - A Taxa de Execução de Muros ou Passeios tem como fato gerador a construção ou reconstrução, pelo Município, de passeios, muros de fecho, ou o recuo no alinhamento dos imóveis, em via ou logradouros pavimentados, após 90 (noventa) dias da intimação.

§ 1º - Não se incluem no conceito deste artigo, os muros de arrimo construídos pela Prefeitura, atendendo ao interesse público concernente à segurança.

§ 2º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução dos muros ou passeios, total ou parcialmente, quando por ela denificados para execução de serviços públicos ou ocasionados pela arborização pública.

ARTIGO 155º - A incidência da Taxa de Execução de Muros ou Passeios, não elide a cobrança da Taxa de Alvará correspondente ao fornecimento do Alvará de alinhamento, nem o preço público referente aos demais custos para a execução do serviço.

Subseção II

Da Inscrição

ARTIGO 156º - Aproveita para o lançamento da taxa a inscrição efetuada para o lançamento da propriedade imobiliária.

Subseção III

Do Lançamento

ARTIGO 157º - O lançamento é efetuado por meio de obra executada e a taxa será exigida em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas, não podendo o seu valor ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência, reduzindo-se o montante de parcelas em quantos forem necessários para atingir ou superar esse valor.



ARTIGO 158º - A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado.

ARTIGO 159º - Concluídos os serviços, a Prefeitura apurará a quota de responsabilidade de cada contribuinte.

Sub-seção IV

na base do ofício

ARTIGO 160º - A base do ofício é o custo total da obra, sendo devida todos os contribuintes referidos no artigo 158º, proporcionalmente às metragens dos serviços executados.

§ Único - Acrescentar-se-á ao custo referido neste artigo, a percentagem de 20% (vinte por cento) a título de administração.

Sub-seção V

de arrecadação

ARTIGO 161º - A arrecadação se fará na forma e prazos fixados nos avisos de lançamento.

TÍTULO IV

da contribuição de melhoria

ARTIGO 162º - A contribuição de melhoria é instituída para fazer pagar aos custos da obra pública municipal de que decorra benefício imobiliário, tendo como limite total o despesa realizada, e como limite individual a proporcionalidade do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação do parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício para cada quarteirão das áreas;

II - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial;

§ 2º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I, pelas áreas situadas na zona beneficiada com a obra pública.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fls. 045

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

LIVRO II

DELEGADOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 163º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ARTIGO 164º - De acordo com a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo que importa em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do imposto no inciso II, deste artigo, a equalização do valor monetário de respectiva base de cálculo.

ARTIGO 165º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interposição estabelecida nesta Lei.

ARTIGO 166º - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

ARTIGO 167º - Entram em vigor no primeiro dia de exercício seguinte àquela em que ocorrer sua publicação os dispositivos de lei:



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fla. 46

- I. que institua ou majorem tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- III. que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 168º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 169º - A obrigação tributária é principal ^{ou} acessória.

1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue com o crédito dela decorrente.

2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou de fiscalização dos tributos.

3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

ARTIGO 170º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 171º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha à prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ARTIGO 172º - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37
Fls. 47

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

ARTIGO 1739 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II- sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ARTIGO 1742 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstrahindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

Do Sujeito Ativo

ARTIGO 1752 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

Do Sujeito Passivo

Seção I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1762 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ Único - O sujeito passivo da obrigação principal deve-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte,



sua obrigação decorra da disposição expressa da lei.

ARTIGO 177º - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

ARTIGO 178º - Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Seção II

Da Solidariedade

ARTIGO 179º - São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei.

§ Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 180º - Salvo disposições de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou renúncia de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada a um deles pessoalmente, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

ARTIGO 181º - A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

ARTIGO 182º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



Fls. 049

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Tributária

Seção I

Da disposição geral

ARTIGO 183º - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

ARTIGO 184º - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único - No caso de arrematação em hasta pública, a prerrogativa ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 185º - São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou residua;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge morto, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 050

ARTIGO 186º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos e aos da extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 187º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

ARTIGO 188º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervieram ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fls. 051

§ Único: O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às leis de caráter moratório.

ARTIGO 189: - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

ARTIGO 190: - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações de legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 191: - A responsabilidade é pessoal aos agentes:

I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, em nome de função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. quanto às infrações que decorrem diret. e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 186, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandatários, preponentes ou empregados;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

ARTIGO 192: - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Flr. 052

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA GERAL

ARTIGO 193º - O crédito tributário decorre da obrigação e tem a mesma natureza dessa.

ARTIGO 194º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 195º - O crédito tributário regularmente constituído consente as modificações ou extingua, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única

Do Lançamento

ARTIGO 196º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 197º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 198º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só deve ser alterado em virtude de:



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 53

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;
- III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 200.

ARTIGO 199 - O lançamento, por declaração, d'ele, compreende as seguintes modalidades:

I- lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fato com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II- lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte.

III- lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio conhecimento da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influencia sobre a obrigação tributária atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e sendo o caso na inscrição de parcelas, ou na sua prorrogação.

§ 3º - De cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo, expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando, de seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competer a revisão.

ARTIGO 200 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

Prefeitura do Município de Icém



Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 054

I. quando a lei assim o determinar;

II. quando a declaração não seja prestada, por falta de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o presta satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV. quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V. quando se comprova omissão ou inatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI. quando se comprova ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII. quando se comprova que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII. quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não previsto por ocasião do lançamento anterior;

IX. quando se comprova que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 1º

Das Suspensões Gerais

ARTIGO 201º - Suspensão a exigibilidade do crédito tributário:

I. moratória;

II. depósito de seu montante integral;

III. as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 294, 303 e 306;

IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 035

Artigo II Da Moratória

ARTIGO 202º - A Moratória edicente pode ser concedida por Lei:

I. em caráter geral;

II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

ARTIGO 203º - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I. prazo de duração do favor;

II. as condições de concessão de favor em caráter individual;

III. sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

ARTIGO 204º - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória edicente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamentar notificado ao sujeito passivo.

§ Único - A moratória não aproveita em casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

ARTIGO 205º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou não comparece ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cabendo-lhe o crédito acrecido de juros moratórios;

I. com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes do prescrito o referido direito.

ARTIGO IV



Da EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

ARTIGO 2068 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a renúncia;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 199, e seu parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada precedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida e a confirmada no âmbito administrativo, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

ARTIGO 2072 - O pagamento será efetuado na moeda corrente ou em cheque.

§ Único - O crédito pago por cheque sómente se considera extinto com o resgate desse pelo banco.

ARTIGO 2081 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações de que se decompõem;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 2092 - A imposição de parcelamentos não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem dispensa o cumprimento da obrigação acessória.

ARTIGO 2102 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados no dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) de seu celerário, ou fração, e calculados sobre o valor original.

§ 1º - Entende-se por valor original o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não passíveis de correção de correção monetária.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Nº. 057

ARTIGO 2112 - A correção anual da dívida mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

ARTIGO 2113 - Os juros incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos no mês seguinte.

Capítulo III

Do Pagamento Indevido

ARTIGO 2114 - O sujeito passivo tem direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nas seguintes cases:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão executória.

ARTIGO 2115 - A restituição de tributos que comportar, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prova haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-lo.

ARTIGO 2116 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referidas e indenização de dano fiscal total não prejudicadas pela causa de restituição.

ARTIGO 2117 - A restituição vence juros não capitalizados a partir do trânsito em julgado de decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 2118 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I. na hipótese dos incisos I e II, do artigo 201, da data de extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III, do artigo 201, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão administrativa que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão executória.

ARTIGO 2119 - Fracassada em todo ou em parte a ação anulatória da decisão administrativa que causar a restituição.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 059

- I. a situação econômica do sujeito passivo;
- II. o erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a existência do fato;
- III. a diminuta importância do crédito tributário;
- IV. as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V. as condições peculiares e determinadas região do território da entidade tributante.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 205.

ARTIGO 222º - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançante poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 223º - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I. pelo despacho de juiz que ordenar a citação;
- II. pelo protesto judicial;
- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto, não localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

Da Exatidão do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 224º - Excluem o crédito tributário:

- I. a imitação;
- II. a anistia.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 058

§ Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das diversas modalidades de consignação

ARTIGO 218 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou da penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessórias;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas nem fundadas no local;

III - de exigência, por meio de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuada e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 219 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, limitar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) no mês pelo tempo a decorrer entre a data da sua percepção e a do vencimento.

ARTIGO 220 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

§ Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

ARTIGO 221 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Insc. OCO

§ Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Capítulo II

Da Isenção

ARTIGO 225º - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica o, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ Único - A exclusão, digo, isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições e de elementos peculiares.

ARTIGO 226º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 167.

ARTIGO 227º - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 203.

Capítulo III

Da Anistia

ARTIGO 228º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem esta qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 229º - A anistia pode ser concedida:

I. em caráter geral;

II. limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições e de elementos peculiares.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 061

d) sob condição de pagamento de tributos no prazo fixado pela lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 206 - A outorga, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado fizer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 205.

TÍTULO IV

DA IMUNIDADE

ARTIGO 231 - São isentas dos impostos municipais:

I- o patrimônio e os serviços da União, dos estados e respectivas entidades, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II- os templos de qualquer culto;

III- o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e das instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 233.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem a quem o promitente comprador da obrigação de pagar imposto não incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, de responsabilidades nas tributas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caberem reter na fonte, não dispensa da prática de atos previstos na lei regulamentar do cumprimento das obrigações necessárias, tributadas por terceiros.

ARTIGO 232 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações necessárias.

ARTIGO 233 - O disposto no inciso III, do artigo 231, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I- não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicarem integralmente, no fim, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 062

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo segundo, do artigo 231, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 231, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ARTIGO 234º - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

TÍTULO V

Da Administração Tributária

Capítulo I

Da Fiscalização

ARTIGO 235º - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ARTIGO 236º - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

ARTIGO 237º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

§ Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

ARTIGO 238º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



§ Único - A obrigação prevista neste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, officio, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 239º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do officio, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estudo de seus negócios ou atividades.

§ Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

ARTIGO 240º - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 241º - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar estadual quando vítima de embargo ou de sacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que, não se configure fato definido em Lei, como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

ARTIGO 242º - Constitui Dívida Ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 243º - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem a aproveita.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 244º - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:



I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;

II. o valor originário da dívida, bem como, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão;

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ARTIGO 245º - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II. por via judicial - quando processada pelos órgãos jurídicos.

§ Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 246º - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

Da Certidão Negativa

ARTIGO 247º - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

ARTIGO 248º - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa e domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 065

§ Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

ARTIGO 249º - A expedição de certidão negativa não exclui o direito da administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

ARTIGO 250º - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, exigibilidade de cujo, esteja suspensa.

TÍTULO VI

Do procedimento tributário

Capítulo I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 251º - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais de exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I

Dos Prazos

ARTIGO 252º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 253º - A autoridade julgadora, atendendo a circunstância judiciais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligências.

Seção II

Da Ciência dos Atos e Decisões

ARTIGO 254º - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I. pessoalmente, ou a representante, mandatário do imposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II. por carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III. por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.



§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessando a mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ARTIGO 255º - A intimação presume-se feita:

- I- quando pessoal, na data do recebimento;
- II- quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for caso omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III- quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 256º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da Notificação de Lançamento

ARTIGO 257º - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II- o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III- a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

§ Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ARTIGO 258º - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 254 e 255.

CAPÍTULO II

Do Procedimento

ARTIGO 259º - O procedimento fiscal terá início com:

- I- a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II- a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III- a notificação preliminar;
- IV- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V- qualquer ato da administração que caracteriza o início de apuração do crédito tributário.

§ Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fla. 007

sujeito passivo em relação a atos anteriores, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 260º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

§ 1º - Quando mais de uma infração à lei, infração de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

ARTIGO 261º - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

Das Medidas Preliminares

Seção I

Do Termo de Fiscalização

ARTIGO 262º - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado, do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração, em livro de escrita ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, no fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou ausência prejudicará a punição.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

ARTIGO 263º - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 008

ARTIGO 264º - Ina suspensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 272.

§ Único - No auto de apreensão constarão a descrição dos bens, a mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 265º - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando o processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§ Único - Os bens apreendidos serão substituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 266º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

dos atos iniciais

Artigo 1

da notificação preliminar

ARTIGO 267º - Verificando-se omissão não planejada de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 268º - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

LEI. 009

II- quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV- quando incidir em nova falta de poder, resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do auto de Infração e Imposição de Multa

ARTIGO 269º - Verificando-se violação da legislação tributária, por omissão ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ARTIGO 270º - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelines, emendas ou recursos, e deverá:

I- mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II- conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V- indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI- fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII- conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII- assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX- assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção de circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena;

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Fls. 070

Art. 2714 - O auto por infração será cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 2715 - Não sendo possível a intimação pessoal do infrator II, o do artigo 70, aplicam-se as regras do artigo 151.

Art. 2716 - Se de que o infrator não apresenta a fassa e efetua o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados a partir da intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta) por cento.

CAPÍTULO V

Da Consulta

Art. 2742 - Ao contribuinte ou responsável é assegurada o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 2743 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao conhecimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Art. 2744 - O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, se for o positivo, a sua data.

Art. 2745 - Quando procedente o auto fiscal por instaurado contra o contribuinte ou responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação de consulta, até o vésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 2746 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Art. 2747 - O contribuinte ou responsável tem o direito de recorrer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a contar no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, for recebido pelas autoridades competente.

Art. 2748 - Não procede a intimação a consulta formulada:

I - em conformidade com o artigo 275;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a anterior consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato estiver extinto ou declarado em disposição literal da lei tributária;



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

Fls. 071

V. quando o fato já estiver sido objeto de decisão, anterior, ainda que não tenha sido, por meio de consulta, ou litígio em qualquer tempo, de parte do consultante;

VI. quando não houver ver, completamente e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e extinguida o arquivamento.

ARTIGO 279º - Quando a resposta à consulta for no sentido de exibibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

ARTIGO 280º - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetivando seu pagamento ou depósito obstativo, cujo importância não será restituída dentro do prazo de trinta (30) dias contados da notificação do interessado.

ARTIGO 281º - Não caberá pedido de reconsideração ou recurso da decisão proferida em processo de consulta.

ARTIGO 282º - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

do processo administrativo tributário

ARTIGO 1º

da competência

ARTIGO 283º - O processo administrativo tributário aplica-se subsidiariamente às disposições do processo administrativo comum.

ARTIGO 284º - Não há qualquer, ou contribuinte, responsável, atuando o interessado, o pleiteante e a autoridade de fato e de direito.

ARTIGO 285º - O julgamento dos atos será em duas instâncias:

I - em primeira instância, do responsável pela unidade administrativa de origem;

II - em segunda instância, do Prefeito.

ARTIGO 286º - A interposição de impugnação, ou de recurso independente de garantia de instância.

ARTIGO 287º - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

ARTIGO 288º - É facultado ao contribuinte, responsável, atuando ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte pelo prazo de cinco (5) dias.



ARTIGO 289º - Poderá ser restituído os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 290º - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

ARTIGO 291º - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ARTIGO 292º - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação de lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

ARTIGO 293º - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas de alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justificam;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

§ Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

ARTIGO 294º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 295º - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao auto de ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (dez) dias.

ARTIGO 296º - Recebido o processo com réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

§ Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será realerto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

ARTIGO 297º - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

ARTIGO 298º - Recebido o processo pela autoridade julgadora; essa deverá decidir sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45.726.742/0001-37

15. 173

o crito, com r de q e el r e p r e s e n t a n t e s, e d e t e r m i n a d o p r a z o d e t r i n t a (30) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não poderá voltar às alegações de impugnação e da réplica, devendo decidir em acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

ARTIGO 299º - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 254 e 258.

ARTIGO 300º - O impugnano poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

§ Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

ARTIGO 301º - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, por próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável pelo pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a dez vezes da referencial vigente à época da decisão.

TÍTULO III

O RECURSO

ARTIGO 302º - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário do contribuinte, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

§ Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

ARTIGO 303º - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 304º - O tributo poderá converter o julgamento em diligência e detrair 4 a produção de novas provas ou ao que julgar cabível para formar sua convicção.

ARTIGO 305º - A intimação será feita na forma dos artigos 254 e 255.

ARTIGO 306º - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.



Prefeitura do Município de Içem

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

Flo. 74

Seção IV Da Execução das Decisões

ARTIGO 307º - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões de segunda instância;

Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

ARTIGO 308º - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - recessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ARTIGO 309º - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ARTIGO 310º - Os processos somente poderá ser arquivados com o respectivo despacho.

Único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais

ARTIGO 311º - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findo e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

18. 075

§ 2º - A responsabilidade, no caso de omissão, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas aplicáveis ao agente.

ARTIGO 113º - Nos casos de omissão ou atraso por omissão, no responsável, e, se mais de um houver, independentemente uma dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese de valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez) por cento do total parcelado mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquela limite.

ARTIGO 113º - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento de tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provida, ou quando não apurar infração em face de licitação de obra que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

ARTIGO 113º - Não será de responsabilidade do funcionário, não tendo sido o agente, a omissão ou o atraso no recolhimento de tributo, quando o agente for quem a infração praticou ou o agente funcionário que não existia no momento da infração, ou quando a infração for cometida por outro agente da administração.

ARTIGO 114º - Condições de responsabilidade pessoal de quem praticar a omissão ou o atraso no recolhimento de tributo, ou omissão ou o atraso no recolhimento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento do mesmo.

ARTIGO 115º

Das Sanções Punitivas

ARTIGO 115º - Serão desproporcionais as penas aplicadas a 1,00 (um cruzeiro), no âmbito de qualquer tributo.

ARTIGO 116º - O município define e estabelece como valor de referência a importância de Cr\$ 28.194,80 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e quatro cruzeiros e oitenta centavos).



Prefeitura do Município de Icém

Estado de São Paulo

C.G.C.: 45726742/0001-37

1. 076

§ Único - O valor de referência estabelecido neste artigo será atualizado automaticamente, no mês de janeiro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal, para aplicação no exercício seguinte.

ARTIGO 317º - Durante o exercício financeiro que se refere o lançamento de qualquer tributo, poderá o Prefeito Municipal:

I- estabelecer por decreto prazos e número de parcelas não superior a 10 (dez) prestações mensais e letais para recolhimento dos tributos municipais;

II- fixar os prazos de pagamento de cada tributo dentro do exercício que foram lançados;

III- prorrogar por tempo não superior a 30 (trinta) dias, o prazo para recolhimento dos tributos, contados da data do último vencimento;

IV- conceder descontos de até 20% (vinte por cento) para pagamento ou recolhimento de uma só vez dos tributos municipais, na data de vencimento da primeira parcela.

ARTIGO 318º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá plena eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.984.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém, 22 de dezembro de 1.983.

Osélio

Prefeito Municipal

Registada e publicada no Cartório da Prefeitura Municipal, na data supra.

[Signature]

Clóvia de Silva
Secretária